



Órgão : 3ª Turma Recursal
Classe : RECURSO INOMINADO
N. Processo : **20160610090918ACJ**
(0009091-71.2016.8.07.0006)
Apelante(s) : JEOVANE ANTONIO DE MATOS, REALE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EPP, MARCELO DE SOUSA VIEIRA
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador FERNANDO ANTONIO
TAVERNARD LIMA
Acórdão N. : 986214

EMENTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. Danos morais decorrentes de cobrança abusiva (constantes telefonemas e mensagens, em horários inoportunos e em números de celular de trabalho, relativas a contrato de financiamento, fraudulentamente firmado em nome do primeiro autor, e cujo débito foi declarado inexistente por sentença transitada em julgado). I. Recurso de REALE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EPP não conhecido. Constatada a irregularidade da representação processual (inexistência de instrumento procuratório apto a conferir validade ao substabelecimento de fls. 700, uma vez apócrifa a procuração de fls. 652/653), e não sanado o defeito por ocasião da específica determinação nesse sentido, na parte final da sentença (fls. 671, verso), tampouco por ocasião da intimação por este órgão revisor (CPC, Art. 932, parágrafo único), é de se negar seguimento ao recurso da parte requerida (CPC, Art. 932, III). **II. Recurso dos autores, em que pretendem a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais (R\$ 2.000,00 para cada).** Em que pese o incontestado

aborrecimento decorrente das ligações e das mensagens de cobrança, ausente demonstração de exposição dos recorrentes a outras situações externas vexatórias ou mais gravosas, a subsidiar a pretendida majoração do quantum da reparação. Com efeito, o valor fixado mostra-se **condizente à estimativa firmada pelas Turmas Recursais** do DF (1ª TR, Acórdão n.972564DJE: 24/10/2016; 3ª TR, Acórdão 965755, DJE 20.09.2016) e **às circunstâncias do caso concreto** (ausente prova de ameaças ou de linguajar desrespeitoso nas mensagens de cobrança; termos razoáveis das mensagens eletrônicas e por celular; registro de chamadas "não atendidas"; telefone do segundo recorrente fornecido pelo próprio primeiro recorrente, para que, como advogado, "explicasse melhor a real situação do processo que havia movido contra a instituição financeira" - fl. 6), além de suficiente a compensar os dissabores vivenciados, a par da **extensão dos danos** evidenciados (CC, Art. 944). **Recurso de REALE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EPP não conhecido. Recurso de JEOVANE ANTONIO DE MATOS e MARCELO DE SOUSA VIEIRA conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei n. 9099/95, Art. 46). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata.**

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA** - Relator, **EDUARDO HENRIQUE ROSAS** - 1º Vogal, **ASIEL HENRIQUE DE SOUSA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**, em proferir a seguinte decisão: **RECURSO DE JEOVANE ANTÔNIO E OUTRO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DE REALE SOCIEDADE INDIVIDUAL NÃO CONHECIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 6 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente
FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
Relator